

05.884.660/0001-04

MADEIRA CORRETORA E ADMINISTRADORA
DE SEGUROS LTDA.

Av. Rogério Weber, 1917

Bairro: Centro - CEP: 76.805-820

Porto Velho - RO

DL - 128/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2019

A

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR: PREGOEIRO EVERTON JOSÉ DOS SANTOS

PREGOEIRO

MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S
LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 05.884.660/0001-04, localizada na Av. Rogério Weber,
1917 - Centro, no Município de Porto Velho, neste ato representado por seu
representante legal, in fine assinado, vem à presença de Vossa Senhoria interpor,
tempestivamente Impugnação ao instrumento editalício, fazendo-as nos seguintes
termos :

Tomamos conhecimento da referido Edital o qual
nos causou satisfação por saber que nossos serviços atende as condições técnicas
exigidas no Edital.

Por outro lado, como forma de ampliar a
participação de interessados em contratar com a Administração pública, observando
assim preceitos constitucionais da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais
vantajosa para o órgão, solicita alterações quanto aos itens abaixo:

DO EDITAL

DE:

10.1.3 - Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica (declaração ou
certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a
execução dos serviços pertinentes e compatíveis em características com objeto da
licitação, com prazo não inferior a 03 (três) anos de serviços prestados no âmbito de
sua atividade econômica principal.



PARA:

10.1.3 - Qualificação Técnica:

a) Atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução dos serviços pertinentes e compatíveis em características com objeto da licitação, com prazo não inferior a 01 (um) ano de serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal.

Portanto poderá este órgão verificar que a alteração não modifica as características principais do serviço objeto do presente pregão, dando assim probabilidade de várias empresas concorrerem.

Sendo solicitado experiência mínima de 3 (três anos), há violação do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (ii) do artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, que veda a imposição de condicionantes que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório; (iii) art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que determina que a comprovação de aptidão técnica para prestação do serviço não seja exagerada a ponto de impedir a competitividade.

Do contrário, estar-se-á, desnecessariamente, restringindo o número de licitantes e, conseqüentemente, impedindo a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Acrescente-se a isso a vedação contida no § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que proíbe aos agentes públicos a inclusão no ato convocatório de cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009¹):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo

¹ _____. _____. Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.



de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame,** devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006²):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da**

² _____, _____. Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013.



Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”

A esse respeito, Marçal Justen Filho³ assevera que:

Em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. (...) respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.

O Prof. Adilson Abreu Dallari⁴, sobre o mesmo tema, assim se manifesta:

A solução deve ser buscada a partir do próprio texto da Constituição Federal, cujo art. 37, XXI, determina que **somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Fica perfeitamente claro que a participação de licitantes deve ser a mais ampla possível. A Constituição não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital; **ela apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.**

³ Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. Págs. 299 e 36.

⁴ Aspectos Jurídicos da Licitação, 3a. edição, editora Saraiva, págs. 86 e 88.



Corroborando esse raciocínio, traz-se à baila decisão da lavra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferida nos autos da AGP 11.363, onde a matéria foi assim tratada:

Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, **cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho.**⁵

Imperioso ressaltar, que o edital do processo licitatório deve atender ao previsto na Lei 8.666/93, bem como Lei 10.520/02 e Decreto 5.450/05, sendo estes últimos regramentos atinentes à modalidade pregão.

Como se devem ver, ocorre na espécie restrição de competitividade a ser rechaçada pela firme atuação da autoridade pública condutora da licitação.

É oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, consignou o seguinte entendimento sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. **A Lei de Licitações não obriga a Administração**

⁵ RDA nº 160, pág. 187.



a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação.

2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

De fato, a restrição da competitividade do certame conduz invariavelmente em prejuízo para a administração na medida que inviabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme se verifica no presente caso, já que a proposta desta recorrente é a melhor para a administração e está sendo solenemente ignorada para se contratar com a segunda colocada, que ofertou proposta menos vantajosa, com fulcro em leitura restritiva das cláusulas editalícias em vigor.

De acordo com o texto constitucional (art. 37, XXI, CF/88), as exigências contidas no edital devem se restringir àquelas indispensáveis à execução do contrato. Do contrário, se lidos de maneira literal, acabam por comprometer o caráter competitivo do certame e, assim, frustrar o comando constitucional.

Para o saudoso e insigne HELY LOPES MEIRELLES, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração



Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”⁶.

O legislador pátrio, com sapiência instituiu dentre os princípios constitucionais, o da legalidade (art. 37, caput), estatuindo a vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de n.º 8.666/93.

Assim, o aludido diploma legal, no art. 3º, estabelece como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade. Pela eficácia, nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei n.º 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Nesse sentido, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal.

Ao compulsarmos a legislação e o edital, percebe-se que houve afronta a lei de licitações quando impõe como óbice a habilitação da recorrente a experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços terceirizados, quando bastaria transcrever e limitar-se as exigências pertinentes à qualificação técnica arroladas no art. 30 da Lei 8.666/1993.

É consabido que o instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado.

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Anota-se que a verificação da qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira, conforme consta dos arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua

⁶ In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34.



comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento.

Nesse mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudências de nossos E. Tribunais, Ipsis litteris:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. ILEGALIDADE. LEI 8666/93. - CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 30, II, DA LEI 8666/93, QUE É NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÕES, A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE NÚMERO CERTO E DETERMINADO EM ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR, PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, CONSTITUINDO CONDIÇÃO DISCRIMINATÓRIA, CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AMS: 49140 RN 95.05.12439-2, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 26/06/1995, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-15/09/1995 PÁGINA-61831).

O limite da exigência de atestados de capacidade técnica é a necessidade de proteger a Administração dos maus prestadores de serviços. Noutros termos, busca-se dizer que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas participantes do certa para a execução dos serviços ora licitados. Por isto a Constituição Federal assim colocou:

Art. 37(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,



compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Mas essa exigência não deve ser excessiva, tampouco discriminatória a ponto de impedir a competitividade do certame.

Sendo assim, reconhecido a exigência excessiva ora ressaltada, e via de consequência, que seja reconsiderado a exigência de atestado de capacidade técnica com no mínimo 01 (um) ano de comprovação em atenção ao princípio da isonomia e em atenção ao disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei n. 8.666/93 conectado no com o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Vale dizer que caso esta comissão não aceite o pedido em questão, requer-se que a mesma seja clara quanto à regularidade de ação tomada, para que seja o mesmo objeto de discussão em processo judicial.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019.

05.884.660/0001-04

MADEIRA CORRETORA E ADMINISTRADORA
DE SEGUROS LTDA.

Av. Rogério Weber, 1917
Bairro: Centro - CEP: 76.805-820

Porto Velho - RO

Atenciosamente,
Fco. Enildo Alves
Deligro - Departamento de Licitação
CPF: 203.186.772-53

Francisco Enildo Alves - Procurador
RG: 234.809 SSP/RO
CPF: 203.186.772-53

